



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2301322-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é agravante ULTRASYSTEM COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE LUMINOSOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM CONHECIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32791

AGRAVO INTERNO Nº: 2301322-11.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE ITU

**AGRAVANTE: ULTRASYSTEM COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA
FABRICAÇÃO DE LUMINOSOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITU**

EMENTA

EMENTA: Agravo Interno. Nulidade de Acórdão. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame - Agravo interno interposto por Ultrasystem Comércio de Componentes para Fabricação de Luminosos Ltda. contra decisão que consignou que eventuais impugnações ao acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento devem ser feitas pelas vias processuais adequadas.

II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste em determinar se há correlação entre a decisão recorrida e as razões recursais.

III. Razões de Decidir - 3. Observa-se dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso, sem correlação lógica. 4. Verifica-se que, em verdade, o ora recorrente busca a reforma do v. acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, valendo-se de via processual inadequada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Imprescindível que exista correlação entre a decisão e as razões recursais, pois as questões suscitadas e discutidas balizam os parâmetros para a lide recursal. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Regimental Cível 1104506-45.2016.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2018.

Trata-se de agravo interno interposto por **ULTRASYSTEM COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE LUMINOSOS LTDA.** contra a r. decisão de fls. 45 dos autos do agravo de instrumento, que consignou que eventuais impugnações ao v. acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao recurso em que figura como agravado o **MUNICÍPIO DE ITU**, devem ser feitas pelas vias processuais adequadas.

Alega o agravante (fls. 1/4) que o v. acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento está eivado de nulidade, ante a ausência de fundamentação específica. Narra que o fato de a exceção de pré-executividade ter sido parcialmente acolhida, para o fim de determinar a adequação dos parâmetros de cálculo do juros e da correção monetária, limitadas à taxa Selic, não foi objeto de recurso. Sustenta que as razões do recurso de agravo de instrumento se limitam à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Requer o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a nulidade do v. acórdão.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Verifica-se que essa C. Câmara julgou o agravo de instrumento e negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante (fls. 31/35 dos autos do agravo de instrumento).

O v. acórdão foi disponibilizado no DJe em 8/11/2024 (fls. 36/37 dos autos do agravo de instrumento).

Em 22/11/2024, quando já transcorrido o prazo para oposição de embargos de declaração, o agravante se manifestou nos autos alegando a existência de nulidade no v. acórdão (fls. 39/41 dos autos do agravo de instrumento).

O recurso, que já se encontrava no serviço de processamento da Presidência da Seção de Direito Público, foi devolvido a este Relator para análise da manifestação (fls. 43 dos autos do agravo de instrumento).

Em 2/12/2024 foi proferida a decisão de fls. 45 (dos autos do agravo de instrumento) em que restou consignado que eventuais questionamentos com relação ao acórdão de fls. 36/37 deveriam ser feitos pelas vias processuais adequadas, em razão do julgamento do recurso.

Por sua vez, o agravante interpôs o presente recurso em que alega a existência de nulidade no v. acórdão de fls. 36/37 (dos autos do agravo de instrumento), a insuficiência de fundamentação das razões que levaram ao desprovimento do recurso, bem como de que a discussão referente à existência de equívoco nos parâmetros de cômputo dos juros e correção monetária podem ser objeto de exceção de pré-executividade (fls. 1/4).

Desse modo, como se observa, há nítida dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso, com os quais não guardam vinculação lógica.

Imprescindível que exista correlação entre a decisão e as razões recursais, pois as questões suscitadas e discutidas balizam os parâmetros para a lide recursal.

Verifica-se que, em verdade, o ora recorrente busca a reforma do v. acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, valendo-se de via processual inadequada.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação, em razão de deserção – Insurgência dos apelantes – Impossibilidade de conhecimento do recurso – **Hipótese em que a parte busca se valer do agravo regimental para impugnar, por via oblíqua, decisão anterior** que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não se admite – **Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 1104506-45.2016.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018) (grifo nosso)

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que **NÃO SE CONHEÇA** do recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR